



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES

Tratam-se de impugnações interpostas pelos interessados e concorrentes, que se insurgem contra os termos do Edital nº 1/2025, de 27 de junho de 2025, que tornou pública a abertura de inscrições no concurso público para a Universidade Federal do Acre - UFAC.

As questões foram detidamente analisadas com fulcro na legislação vigente e normas constitucionais, considerando-se, ainda, a conveniência administrativa, bem como os princípios da autotutela da Administração Pública, da isonomia e da impessoalidade, primando-se pela garantia da lisura e ampla concorrência no certame.

Nestes termos, é o parecer.

– DA REALIZAÇÃO DA CONFIRMAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO DE PESSOAS PRETAS OU PARDAS EM PROCEDIMENTO TELEPRESENCIAL –

O impugnante alega, em apertada síntese, que a realização da etapa em modalidade telepresencial contraria jurisprudências e normas regulamentares e requer a retificação do edital para a modalidade presencial. Alega ainda, que em concursos anteriores logrou êxito na etapa quando realizada no formato presencial e foi eliminado quando realizada no formato telepresencial.

Não prosperam os argumentos e não há possibilidade de alteração do Edital de Abertura.

Dispõe o Edital de Abertura sobre o tema:

“8.18.3. O procedimento de confirmação complementar será promovido sob a forma telepresencial, mediante utilização de recursos de tecnologia de comunicação em local que será previamente definido nas cidades de Rio Branco e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, para os quais os candidatos deverão se dirigir, e será gravado pelo Instituto ACCESS, podendo a gravação ser utilizada na análise de eventuais recursos interpostos contra a decisão da comissão.”

E esta disposição editalícia está amparada pela Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261, de 27 de junho de 2025, que disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas negras, indígenas e quilombolas no âmbito da administração pública federal e dispõe sobre a classificação em caso de inclusão em múltiplas hipóteses de reserva de vagas, que dispõe:

“Art. 18. O edital definirá se o procedimento de confirmação complementar à autodeclaração será promovido sob a forma presencial ou, excepcionalmente e por decisão motivada, telepresencial, mediante utilização de recursos de tecnologia de comunicação.”

O Edital de Abertura traz a definição da etapa em modalidade telepresencial considerando o princípio da autonomia

Realização:

Instituto
ACCESS



administrativa e a excepcionalidade se justifica pela economicidade, celeridade e isonomia entre os candidatos, considerando que tanto os candidatos de Rio Branco e Cruzeiro do Sul serão avaliados sob os mesmos critérios e condições, pela mesma Banca Avaliadora. Por fim, as experiências pretéritas do candidato não justificam a alteração do edital, tampouco servem de parâmetro para novas avaliações, uma vez que cada certame seletivo possui seu próprio processo avaliativo.

– DO REQUISITO PARA O CARGO DE TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL –

Os impugnantes alegam que o requisito para o cargo de Tecnólogo em Construção Civil deveria ser alterado e aceita a formação no curso de Arquitetura e Urbanismo.

Não prosperam os argumentos e não há possibilidade de alteração do Edital de Abertura.

O requisito do cargo em comento é aquele definido pela Administração, de acordo com a sua estrutura de cargos e salários, em curso de nível superior de Tecnologia constante do catálogo nacional de cursos superiores de tecnologia do MEC.

Na forma da Lei Federal nº 11.091/2005, os requisitos são os fixados em lei e é prerrogativa da Administração Pública aplicar a norma, não lhe sendo permitido extrapolar seus limites.

– DO REAPROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS DO CONCURSO IFAC/2023 –

Os impugnantes alegam que lograram êxito e fazem parte da lista de aprovados do concurso público do IFAC – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Acre, no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação e requerem o aproveitamento da mencionada lista neste certame.

Não prosperam os argumentos.

O IFAC é órgão vinculado ao MEC com autonomia administrativa distinta desta Universidade e seus certames seletivos não se confundem ou se vinculam, uma vez que o Edital de Abertura, em seu subitem 1.1, estabelece que o certame é regido por suas próprias regras, não havendo previsão legal ou editalícia para aproveitamento de concurso externo.

Assim, considerando a conveniência da Administração e a abertura de vagas para diversos cargos há respaldo ou condições administrativas para o aproveitamento de candidatos de listas de certames de outros órgãos.

Portanto, nada a se alterar no Edital de Abertura.

– DA FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA –

Suscita a impugnante que o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais não tem vaga prevista e que haveria, em virtude disso, insegurança jurídica. Questiona, ainda a aplicação das regras do Decreto nº 9.739/2019.

Em esclarecimento ao suscitado, cumpre clarificar que há sim 1 (uma) vaga para o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, entretanto, com reserva prioritária para a modalidade de pessoas que se autodeclararam pretas ou

Realização:

Instituto
ACCESS



pardas, conforme sorteio.

Lado outro, nos termos do Decreto Federal nº 9.739/2019 e conforme previsto no Edital de Abertura, em seu subitem 12.7, para os cargos com 1 (uma) vaga, independentemente da modalidade, comporão o cadastro reserva 5 (cinco) candidatos, observados os quantitativos previstos em lei para cada cota/modalidade e os aprovados em cada uma delas.

– DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS EM RIO BRANCO E CRUZEIRO DO SUL –

O impugnante alega que as provas deveriam ser prestadas em cidades diversas daquelas estabelecidas para a lotação dos cargos, de forma que a atual disposição editalícia impediria ou restringiria a participação ampla no certame.

Não prosperam os argumentos e não há possibilidade de alteração do Edital de Abertura.

O Edital de Abertura fixou a realização das provas em Rio Branco e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, assim como possibilitou a realização de duas inscrições, para cargos e turnos distintos.

Tal disposição visa atender a critérios logísticos, operacionais e de economicidade, permitindo à Administração Pública otimizar recursos humanos, materiais e financeiros durante a execução do certame, conforme previsão no art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração os princípios da eficiência, legalidade e economicidade.

Ademais, a restrição à realização das provas na cidade correspondente à vaga ofertada visa garantir a vinculação direta entre o candidato e a localidade pretendida, assegurando o real interesse na lotação escolhida, em consonância com o princípio da eficiência e com a política de fixação de servidores no interior.

– DO REQUISITO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS –

Os impugnantes alegam que o requisito para o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais deveria ser alterado e aceita a formação de nível superior em qualquer área ou, ainda na área de Tecnologia em Processos Escolares.

Não prosperam os argumentos e não há possibilidade de alteração do Edital de Abertura.

O requisito do cargo em comento é aquele definido pela Administração, de acordo com a sua estrutura de cargos e salários, em curso de nível superior em Pedagogia ou Licenciaturas.

Na forma da Lei Federal nº 11.091/2005, em seu anexo II, os requisitos são os estabelecidos e é prerrogativa da Administração Pública aplicar a norma, não lhe sendo permitido extrapolar seus limites.

– DOS REQUISITOS PARA O CARGO DE TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO –

O impugnante alega que algumas atribuições do cargo de Técnico em Tecnologia da Informação estão em desacordo com as atribuições e requer a alteração do requisito.

Realização:

Instituto
ACCESS



Não prosperam os argumentos e não há possibilidade de alteração do Edital de Abertura.

As atribuições descritas no Anexo I do Edital de Abertura correspondem às funções de apoio técnico em sistemas computacionais, envolvendo atividades de suporte, desenvolvimento, manutenção e implantação de sistemas, compatíveis com a formação técnica em Eletrônica com Ênfase em Sistemas Computacionais, cujo currículo abrange conteúdos de hardware, software, redes e lógica de programação.

O entendimento de que tais atribuições seriam exclusivas de quem possui formação em Técnico em Informática ou curso superior não encontra respaldo legal. Inclusive, o cargo em questão está posicionado na classe D da Lei Federal nº 11.091/2005, que exige formação técnica de nível médio, e não superior, sendo uma prerrogativa da Administração Pública aplicar a norma, não lhe sendo permitido extrapolar seus limites.

– DOS REQUISITOS PARA O CARGO DE ENGENHEIRO – ÁREA CIVIL –

O Conselho de Classe impugnante alega que algumas atribuições do cargo de Engenheiro – Área Civil são comuns à área de Arquitetura e Urbanismo e requer a alteração do requisito.

Não prosperam os argumentos e não há possibilidade de alteração do Edital de Abertura.

É que, embora haja sobreposição de atribuições entre engenheiros civis e arquitetos em alguns campos de atuação, a jurisprudência dominante reconhece que o edital do concurso pode delimitar, de forma objetiva, a formação exigida para o cargo, desde que haja coerência com o interesse público e com a legislação vigente. É o requisito do cargo em comento é aquele definido pela Administração, de acordo com a sua estrutura de cargos e salários, em curso de nível superior em Engenharia Civil.

Na forma da Lei Federal nº 11.091/2005, os requisitos são os fixados em lei e é prerrogativa da Administração Pública aplicar a norma, não lhe sendo permitido extrapolar seus limites.

– DA LOCALIDADE DE VAGA PARA O CARGO DE TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO –

O impugnante solicita a inclusão, no Edital de Abertura, de vaga para o *campus* de Cruzeiro do Sul/AC, destinada ao cargo de Técnico em Tecnologia da Informação – Nível D, com base na existência de vacância previamente publicada e no histórico de nomeações cruzadas em concursos anteriores da UFAC.

Não prosperam os argumentos e não há possibilidade de alteração do Edital de Abertura.

Embora a Portaria mencionada tenha tornado pública a vacância do referido cargo em Cruzeiro do Sul, é prerrogativa da Administração, com base no interesse público e na gestão orçamentária, decidir se e quando uma vaga será ofertada em concurso, conforme dispõe o art. 37, inciso II da Constituição Federal, e o art. 6º da Lei nº 11.091/2005.

O simples fato de existir vacância não impõe obrigatoriedade imediata de inclusão da vaga em edital de concurso público, podendo a Administração, por razões de conveniência e oportunidade, reservar-se ao direito de não preenchê-la ou aguardar momento futuro mais adequado à sua inclusão.

Realização:

Instituto
ACCESS



Diante o exposto, a Banca Examinadora e a Comissão de Concurso indeferem as impugnações e clarificam as questões relacionadas

Brasília/DF, 7 de julho de 2025.

INSTITUTO ACCESS

Realização:

Instituto
ACCESS